SENTENÇA

Processo Digital n°: 0004341-30.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: LIDIANE PEREIRA DE ARRUDA SANTOS
Requerido: BRUNO RONCON FERRAZ CONDE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Postula de um lado a autora a condenação do réu ao pagamento de quantia em dinheiro para ressarcimento dos prejuízos que alegou ter tido em face da colisão em pauta.

Já o réu, em contestação sustentou que a responsabilidade pelo evento não foi somente sua, ressalvando que a autora transitada em velocidade acima daquela permitida para aquela via.

Alguns dados fáticos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, o acidente noticiado ocorreu quando o réu abriu a porta de seu automóvel (que estava estacionado em via pública), sendo nesse momento colhido pelo veículo da autora que passava pelo local.

Pela dinâmica do episódio, transparece certa a

culpa do réu.

Com efeito, dispõe o art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro que "o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via".

Incumbe em consequência ao condutor de um automóvel estacionado tomar o cuidado necessário para abrir sua porta esquerda porque com tal conduta poderá obstar a trajetória de outro que esteja trafegando regularmente.

Sobre o assunto, leciona CARLOS ROBERTO

GONÇALVES:

"O condutor, ao sair de um veículo estacionado à direita, deve tomar as devidas cautelas antes de abrir a porta da esquerda, a fim de evitar que esta venha a bater em algum veículo que naquele momento esteja passando. Nesses casos, a responsabilidade recai sobre quem abre a porta, pois, com este gesto, corta a trajetória do outro veículo, cujo motorista, via de regra, não tem tempo necessário e suficiente para detê-lo e evitar o impacto" ("Responsabilidade Civil", 6a Edição, pág. 650).

A jurisprudência caminha na mesma direção:

"Acidente de trânsito — Motorista no interior de veículo estacionado que, sem as devidas cautelas, abre a porta do automóvel em direção ao leito da via de trânsito, dando causa à colisão com motocicleta que nela trafegava — Culpa exclusiva do motorista — Reconhecimento na espécie — Procedência parcial do pedido inicial — Sentença mantida — Apelo da ré improvido" (TJSP — Ap. n° 992.07.056307-0 - Rel. Des. **MENDES GO**MES, j. 03/05/2010).

"Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Caminhão estacionado – Abertura da porta sem cautela – Colisão com ônibus – Imprudência – Indenização devida. Age com culpa quem abre a porta de veículo, sem prestar atenção ao fluxo de veículos, dando causa a colisão. Recurso improvido" (TJSP – Ap. n° 992.08.007426-9 - Rel. Des. **EMANUEL OLIVEIRA**, j . 16/03/2010).

No mesmo sentido: RT 742/288: RT 591/142.

Percebe-se com clareza que a responsabilidade pelo acidente deve ser atribuída ao réu, até porque as circunstâncias que ele destacou a fl. 01 não alteram essa conclusão.

Por outras palavras, se o réu assim não agisse, o veículo da autora passaria normalmente por ele e não haveria nenhum embate, modo que fica evidenciado a sua culpa exclusiva pelo episódio.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária (observando-se que réu mesmo intimado para dizer sobre seu desejo produzir outras provas (fl. 23) permaneceu silente (fl.24)) conduz ao acolhimento do pedido, lastreado na nota fiscal de fl. 04 que não foi objeto de qualquer irresignação do réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$2.380,00, acrescida de correção monetária, a partir da data de maio de 2017 (época do pagamento de fl. 04), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA